

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
GABINETE VEREADOR CHICO LATA/PP**



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA REDAÇÃO E TÉCNICA LEGISLATIVA ao Projeto de Lei nº 3.341\2015 que “dispõe sobre a obrigatoriedade das agências instaladas no Município de Porto Velho disponibilizar de profissionais ou pessoas capacitadas em interpretação da Língua Brasileira de Sinais – Libras, e dá outras providências”.

RELATOR: VEREADOR CHICO LATA

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição Justiça Redação e Técnica Legislativa recebeu para a análise e emissão de parecer o Projeto de Lei Ordinária nº 3.341/2015, da autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador JÚNIOR SIQUEIRA sendo designado como relator este vereador que ao final subscreve.

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário e tem por objetivo assegurar a contratação pelas instituições bancárias de profissional que domine a linguagem de sinais para atendimento da pessoa com deficiência auditiva.

De acordo com a proposta, as agências de Porto Velho ficam obrigadas, durante o horário de atendimento, a disponibilizar pelo menos dois funcionários que saibam a linguagem dos sinais. A ideia é ajudar pessoas surdas e mudas a se comunicarem quando precisam pagar uma conta, pedir um empréstimo ou investir em uma aplicação.

Um dos pontos resguardados pelo autor é permitir a instituição financeira escolha de qual agência disponibilizará o profissional de libras, ou seja, a obrigatoriedade não se estende a todas as agências desde que conste nas demais (da mesma rede) cartaz avisando qual agência oferece o serviço. Além do mais institui o autor multa caso a lei não seja cumprida.

Cumprida a pauta regimental, fora designado este relator que ao final subscreve, sendo esse o relatório necessário.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
GABINETE VEREADOR CHICO LATA/PP



II - PARECER

Cabe à Comissão Permanente de Constituição Justiça Redação e Técnica Legislativa, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico de todas as proposições oferecidas à deliberação desta Casa de Leis, nos termos do artigo 94 do RI/Resolução nº 253/CMPV-91.

Instados a opinar, passamos a tecer as considerações que entendemos pertinentes.

Em 2008, FEBRABAN (Federação Brasileira de Bancos) em conjunto com Ministério Público Federal e Estadual dos Estados de São Paulo e Minas Gerais chegaram a assinar um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) à época, aonde os bancos se comprometiam a adaptar suas agências para garantir acessibilidade e atendimento prioritário às pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental.

Dentre as medidas adotadas naquela época destaque-se as medidas adotadas para os usuários com deficiência auditiva aonde os bancos deveriam instalar (...) nas centrais de atendimento telefônico, pontos de recepção de mensagens geradas por telefones adaptados para uso de pessoas com deficiência auditiva; disponibilizar, nas centrais de atendimento telefônico, de pessoal e equipamento capaz de manter comunicação com pessoas com deficiência auditiva, nos mesmos horários de atendimento ao público em geral; **e disponibilizar pelo menos uma pessoa capacitada a prestar atendimento às pessoas surdas na Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) com ênfase nos termos utilizados nas transações e operações bancárias (grifo nosso).**

O destaque trazido do termo de conduta aderido em 2008 serve para dar a ênfase a uma preocupação e necessidade já existente.

Se considerarmos o disposto na Lei nº 10.098 de 19 de dezembro de 2000, que fixa as normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida verificamos que a TAC firmada em 2008 tinha como propósito justamente a promoção da acessibilidade em todos os níveis, quer físico, quer visual, **quer auditivo**, quer mental.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
GABINETE VEREADOR CHICO LATA/PP



Importante destacar que as medidas adotadas naquela TAC garantiram aos usuários com deficiência auditiva:

1. Instalação, nas centrais de atendimento telefônico, de pontos de recepção de mensagens geradas por telefones adaptados para uso de pessoas com deficiência auditiva;
2. Disponibilização, nas centrais de atendimento telefônico, de pessoal e equipamento capaz de manter comunicação com pessoas com deficiência auditiva, nos mesmos horários de atendimento ao público em geral.
3. **Disponibilização, até fevereiro de 2009, de pelo menos uma pessoa na dependência capacitada a prestar atendimento às pessoas surdas na Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS – com ênfase nos termos utilizados nas transações e operações bancárias (grifo nosso).**

Ainda que a TAC supramencionada tenha sido feita entre o Ministério Público dos Estados de São Paulo e Minas Gerais, se realizou também com o Ministério Público Federal e abrange a totalidade das agências bancárias.

Segundo a Organização Mundial de Saúde - OMS, 10% (dez por cento) da população mundial apresenta algum tipo de deficiência, o que nos concede a extensão da importância da discussão sobre matérias que venham ser, efetivamente, instrumentos fundamentais para garantia de direitos das pessoas com deficiência, integrantes também da sociedade.

A constituição Federal tutela a pessoa com deficiência em vários momentos, quer enquanto ser humano igual a qualquer pessoa quer na sua condição enquanto pessoa com deficiência (artigo 23, inciso II; artigo 24, inciso XIV; artigo 227, § 2º, artigo 244 do ADCT).

Em seu preâmbulo a Constituição Federal institui “um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, dentre os quais a **igualdade**

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
GABINETE VEREADOR CHICO LATA/PP



e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e **sem preconceitos**" (grifo nosso).

Da mesma forma declara o combate às desigualdades instituindo dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a promoção do bem de todos "**sem preconceitos** de origem, raça, sexo, cor, idade e **quaisquer outras formas de discriminação**" (artigo 3º, inciso III CF/1988) (grifo nosso).

E ao indicar os direitos e garantias fundamentais declara que "**todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza**, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à **igualdade**, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes" (art.5º, caput, CF/1988) (grifo nosso).

Ainda que a questão da acessibilidade ao deficiente seja o objeto final da proposta em primeiro plano temos invasão de competência no que diz respeito ao disposto no artigo 48 da CF, que assevera:

Art. 48 – Cabe ao Congresso Nacional com sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre as matérias de competência da União, especialmente sobre:

(...)

XIII – matéria financeira, cambial, monetária, **instituições financeiras** e suas operações (grifo nosso).

Hely Meirelles assim leciona:

(...) A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a Administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra os Municípios, estabelece apenas normas de administração.

Não executa obras e serviços públicos, dispõe unicamente sobre sua execução.

Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura, edita tão somente preceitos para sua organização e direção.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
GABINETE VEREADOR CHICO LATA/PP



Não arrecada nem aplica as rendas locais, apenas institui ou altera tributos ou autoriza sua arrecadação e aplicação.

Não Governa o Município, mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito;

Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da câmara e a função executiva do prefeito.

O Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato;

O Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos da administração.

(...) **A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções.**

Já dissemos – e convém se repita – que o Legislativo provê “in genere”, o Executivo, “in specie”, a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes.

A competência para determinar um profissional de LIBRAS nas agências bancárias é PRIVATIVA da UNIÃO, não podendo esta Câmara assim determinar, e conforme demonstrado essas medidas já são adotadas através de TAC, cabendo a este parlamento solicitar informações acerca da existência e cumprimento dessas medidas de acessibilidade.

III – VOTO

Em sede de conclusão opinamos **CONTRÁRIOS À APROVAÇÃO** ao Projeto de Lei nº 3.341\2015 que “dispõe sobre a obrigatoriedade das agências instaladas no Município de Porto Velho, disponibilizarem profissionais ou pessoas capacitadas em interpretação da Língua Brasileira de Sinais – Libras, e dá outras providências”.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2015.


VEREADOR CHICO LATA/PP
RELATOR



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORTO VELHO RONDÔNIA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR /2015

PROPOSITURA: Projeto de Lei nº 3.341/15.

AUTORIA: Vereador Júnior Siqueira – PSDC.

ASSUNTO: “Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências Bancárias instaladas no Município de Porto Velho, disponibilizarem de Profissionais ou pessoas capacitadas em interpretação da Língua Brasileira de sinais – LIBRAS, e dá outras providências”.

PARECER Nº 198/15.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores (a),

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade de seus membros, deliberaram pela aprovação do **Voto do Relator, Vereador, Carlos Alberto de Lucas – Chico Lata**, que é pela **não** aprovação do presente Projeto de Lei. Passando assim a se constituir em **PARECER**, desta Comissão.

É o **PARECER** da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, S. M. J.

Sala das Comissões, 07 de dezembro de 2015.

Vereador Everaldo Fogaca
Presidente/CCJR.

Ver. Carlos Alberto de Lucas – Chico Lata.


Ver. Edemilson Lemos de Oliveira

Membro

Membro